

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO

MATEUS SIMIÃO ANACLETO

**SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MATEUS SIMIÃO ANACLETO

**SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. FRANCISCO WILLIAN BRITO
BEZERRA II ²

JUAZEIRO DO NORTE-CE

MATEUS SIMIÃO ANACLETO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de MATEUS
SIMIÃO ANACLETO

.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

Membro: Prof. Me. Francisco William Brito Bezerra I/ Unileão

Membro: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Mateus Simião Anacleto¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O trabalho em questão foca na sustentabilidade no âmbito empresarial, analisando a relação jurídica entre a sociedade empresária e a proteção jurídica do meio ambiente, abordando conceitos chave para entendimento do assunto. Trata-se de tema transversal que perpassa por análises correlatas ao direito em diversas áreas além da ambiental, mas também civil, empresarial e constitucional. A sustentabilidade tende a ser um valor estruturante constitucional, sendo o meio ambiente equilibrado não apenas um direito, mas um dever de todos. Neste cenário, as sociedades empresárias são sujeitos importantes na implementação de valores mais sustentáveis, e o direito deve estar atento a isso. Parte-se de uma metodologia de pesquisa exploratória, qualitativa, utilizando as técnicas de análise bibliográfica e documental.

Palavras Chave: Sustentabilidade. Empresarial. Interdisciplinar.

ABSTRACT

This work aims to bring sustainability in the business sphere, analyzing the legal relationship between the business society and the protection of the environment. In the course of the work, concepts of paramount importance for understanding will be addressed, starting from an exploratory research methodology, thus carried out in bibliographical research and public database, allowing a vast knowledge. In this way we will understand the problem, it is emphasized that the subject involves several areas of law, making it an interdisciplinary subject. Concepts commonly used in Civil and Business law will be addressed, allowing a vast area to be explored in other work, thus contributing even more to society.

Keywords: Sustainability. Business. Interdisciplinary.

1 Introdução

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – Unileão.
mateussimiaoanacleto@hotmail.com

² Professor do curso de direito Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Graduado em direito pela UFPB; mestre em desenvolvimento e meio ambiente pelo PRODEMA/UFPB. willianbrito@leaosampaio.edu.br.

As sociedades empresárias, são organizações que trazem atividades comerciais, tendo como finalidade a obtenção de lucros, trazendo que o seu papel é amplo. Essa organização em pessoas jurídicas, com patrimônio próprio e geradora riquezas, tem contribuído para o progresso econômico da humanidade por séculos, ao passo que também gera empregos e tributos.

A ascensão do movimento ambientalista na segunda metade do século XX, fortalecido pela constatação de catástrofes ambientais provocadas pelo ser humano, fez surgir um aparente antagonismo entre economia *versus* meio ambiente. Neste contexto, as Sociedades empresárias foram muitas vezes retratadas como vilãs, seja pelo estereótipo criado contra aquele que deseja o lucro, seja mesmo pelas atitudes tomadas por parte do setor.

Neste contexto desenvolvimento sustentável surge como valor que supera a visão maniqueísta de “pobreza limpa” *versus* “riqueza suja”. Juridicamente vale salientar que a Constituição Federal de 1988, norma maior deste estado de direito, aponta instrumentos no intuito de conciliar tais interesses, adotando, mesmo que implicitamente o princípio do desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, o pesquisador traçou como objetivo geral de sua pesquisa analisar a relação jurídica entre sociedades empresárias e a proteção do meio ambiente. Para tanto, foram objetivos específicos a discussão de conceitos como sustentabilidade, direito ambiental e sociedade empresária; discutir a função socioambiental das empresas; e prospectar no direito ambiental normas que estejam ligadas ao tema.

Ocorreu a pesquisa exploratória, obteve uma maior familiaridade com a situação, assim podendo realizar pesquisas bibliográficas, pesquisas em banco de dados públicos, como sites – “Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso”. (GIL, 2007).

Quanto à abordagem, temos a qualitativa, “O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações”. (DESLAURIERS, 1991).

Assim, não havendo a preocupação com quantidade durante a pesquisa, mas sim, com o aprofundamento da situação elencada, quanto às fontes: bibliográfica e documental, a fonte bibliográfica é a mãe da construção do conhecimento, com aliada as fonte documentais, uma vez que irá protocolar a real situação do problema, aos procedimentos; será pesquisa de campo “De acordo com Fonseca (2002, p.1050), a

pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado.”

2 Marco Teórico Conceitual

Neste Capítulo, busca-se apresentar alguns conceitos importantes para o desenvolvimento deste artigo, como é o caso do desenvolvimento sustentável, apresentando-o como princípio fundamental, não apenas do direito ambiental, mas do ordenamento jurídico como um todo.

Aborda-se ainda o conceito do direito ambiental e se enumera alguns de seus princípios mais relacionados à problemática abordada, bem como são feitos esclarecimentos sobre empresa, empresário e sociedade empresária.

2.1 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Principalmente após a revolução industrial, as relações de dominação do ser humano sobre a natureza se intensificaram cada vez mais. Situações como o grande nevoeiro de Londres em 1952, ou a denúncia de Rachel Carson sobre os efeitos maléficos do DDT, colocaram em posição de antagonismo o progresso econômico e a proteção do meio ambiente.

Em 1972, essa relação de conflito fica bem definida no discurso dos representantes brasileiros na I Conferência do Meio Ambiente Humano, em Estocolmo; como relatam Guerra e Guerra (2005): “Com o slogan ‘a maior poluição é a pobreza’ e ‘a industrialização suja é melhor que a pobreza limpa’, o Brasil marcou sua passagem desajeitada na referida Conferência”.

Foi apenas em 1987, com a publicação pela ONU do relatório “Nosso futuro comum”, criado pela Comissão de Brundtland, que foi possível olhar por uma nova perspectiva, pela qual meio e ambiente e economia não são antagonistas, como explica Bezerra II (2013):

Cabe chamar a atenção para o fato de que no relatório se defende que desenvolvimento não é apenas a fórmula de como as nações pobres ficariam ricas, ou as desenvolvidas teriam ainda mais riquezas, assim “desenvolvimento” não pode mais ser tomado apenas como crescimento econômico. Ao inserir os problemas humanos nos conceitos de meio ambiente e de desenvolvimento, a comissão apresenta sua proposta de desenvolvimento sustentável baseado no tripé “crescimento econômico”, “justiça social” e

“equilíbrio ecológico”. Vale destacar duas passagens da citação: “É no meio ambiente que todos vivemos”, e “desenvolvimento é o que todos queremos”.

Destaca-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável é aquele que está atento à necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico, da justiça social e da proteção do meio ambiente, em contraponto à visão de progresso econômico. Neste sentido, pode-se dizer que mesmo não utilizando o termo, a Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio no capítulo “Da ordem econômica”, mais especificamente no art. 170 (BRASIL, 1988):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

Cabe ressaltar que a partir do conceito trazido pela comissão de Brundtland, houve rápido avanço da legislação ambiental tanto no cenário internacional (com destaque para os acordos firmados na Rio 92), como no Brasil, sendo as leis 9.605/1988, 9.795/1999, 9.985/2000, 12.305/2010, entre outras, norteadas sobretudo pelo conceito de desenvolvimento sustentável.

Não custa lembrar, que mesmo publicada em 1981, a lei 6.938 que cria a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Já prestigiava o mesmo princípio, colocando, em seu art. 2º caput, como objetivo geral da PNMA a proteção do meio ambiente com o intuito de assegurar o desenvolvimento socioeconômico.

Por fim, vale dizer ainda que o princípio do desenvolvimento sustentável hoje em dia ultrapassa as barreiras do direito ambiental e torna-se princípio estruturante da ordem constitucional, como defende Canotilho (2010):

Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI). Canotilho (2010, p.3485)

Assim, não há como fugir da certeza de que este princípio alcança as normas que regem o mercado financeiro e repercutem diretamente na atuação das sociedades empresárias, que passam a ter importante papel na implementação de valores sustentáveis, em detrimento da visão de lucro a qualquer custo.

2.2 Direito Ambiental

O surgimento do Direito Ambiental se deve a diversas reivindicações sociais para uma melhoria, da qual os cidadãos passaram a tomar ações ativas sobre problemas pertinentes ao meio ambiente.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de preservação e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO,2003, p.24-35)

Diversos autores trazem a interdisciplinaridade do Direito Ambiental:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos, possuindo uma função instrumental para disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente. (ANTUNES,2000)

No mesmo sentido Albergaria (2009):

O direito ambiental é um ramo do direito, que inclui um conjunto de normas e princípios jurídicos que visam a proteção da qualidade ambiental, como também abrange todos os ramos do direito como o direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, direito processual e direito do trabalho. (ALBERGARIA,2009)

Promovendo um conceito assim tratado por Antunes para o Direito Ambiental: “O conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de perfeito equilíbrio nas relações do homem e do meio ambiente”. Destaque-se do conceito aludido que, ao contrário do que algumas pessoas ainda possam pensar, o direito ambiental não tem como objeto o ambiente pelo ambiente, mas o equilíbrio deste ambiente, capaz de assegurar a sadia qualidade de vida. Não custa lembrar que isto está consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal.

A autonomia do Direito Ambiental se projeta pela existência de princípios, regras, sistema jurídico, teorias e metodologias relacionados a sua própria estrutura. No Brasil, vale destacar que a Constituição da República de 1988, resguarda um capítulo especialmente para meio ambiente.

A Constituição brasileira garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e dessa forma, não pode ser apropriado e é extra comércio. Voltamos, assim, o nosso olhar para o Direito Romano, base de nossa legislação. (MACHADO,2003)

Desta forma, torna-se visível o Direito Ambiental em nosso ordenamento jurídico, assim é tratado de forma mais abrangente, completa e sistemática.

A constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (FIORILLO,2004)

É de suma importância as reivindicações sociais feitas em toda trajetória ambiental, tendo em vista que podemos observar mudanças, e a implementação da sustentabilidade em nossa sociedade.

Para alcançar esses objetivos, o Direito Ambiental é construído de normas, regras positivadas e princípios, dentre eles podemos destacar alguns, como o desenvolvimento sustentável, solidariedade intergeracional, participação popular e poluidor pagador/protetor recebedor. Princípios esses que são essenciais para a compreensão deste trabalho. Sobre o desenvolvimento sustentável, já foi dedicado um tópico específico, de modo que se aborda brevemente os outros logo abaixo.

Como anteriormente falado, o desenvolvimento sustentável possibilita uma análise da necessidade da manutenção das gerações presente e futuras, para prospecção de todos, assim ressalta Veiga, 2015 “Nenhuma delas pode deixar de contemplar seu âmagô: a novíssima ideia de que as futuras gerações merecem tanta atenção quanto as atuais”. A solidariedade é o reconhecimento da proteção das gerações que têm igual posição normativa em inclusão ao sistema natural. Silva (2011) complementa:

Não é eticamente correto nem justo exaurir os recursos naturais, alterar as condições ambientais e entregá-las para seres humanos que não causaram tais condições nem puderam sequer lutar contra elas, já que ainda não existiam. Por isso, as ações presentes devem se pautar em um mínimo ético, sopesando os benefícios almejados com as consequências futuras – potenciais ou não – de forma a não violar o direito de outras pessoas que ainda estão por vir.

Ressalte-se que a solidariedade intergeracional é anterior ao conceito de desenvolvimento sustentável, e com ele se compatibiliza, inclusive sendo muitas vezes com ele confundido. Mas ganha autonomia ao passo que foca na equidade de oportunidades entre presentes e futuras gerações. Para este trabalho se faz particularmente importante pelo dever que as sociedades empresárias, em sua busca por lucros, devem garantir que o uso dos recursos ambientais pelas gerações presentes garanta, não apenas a sua qualidade de vida, mas também das gerações futuras.

Resumidamente, o princípio da participação popular é consagrado na Constituição Federal, desde o art. 1º que determina a existência de um estado democrático de direito, onde todo poder emana do povo que o exerce direta ou representativamente. Mais que um direito a participação é um verdadeiro dever, estando garantida também por uma série de instrumentos de decisão e controle popular sobre os atos do Estado. Mais especificamente para o direito ambiental, o princípio da participação encontra-se insculpida no caput do art. 225 da CF/88, ao passo que aduz o dever de proteção do equilíbrio ambiental também para a coletividade. Sobre isso, Bezerra II (2013):

Se o meio ambiente é considerado pelo direito brasileiro como um bem de uso comum do povo, também é do povo o dever de zelar pelo equilíbrio. Esta participação pode se dar de várias maneiras. Desde as maneiras mais básicas como desligar aparelhos eletrônicos da tomada para economizar energia, ou usar um copo de água para escovar os dentes, até a participação ativa na gestão ambiental e na militância sócio ambiental, são maneiras de participar na defesa do equilíbrio.

É inegável, que mesmo sendo uma criação sociojurídica, as pessoas jurídicas, e entre elas as sociedades empresárias, têm recursos (humanos, logísticos, econômicos, etc.) capazes de contribuir com a atuação da coletividade em prol da proteção do equilíbrio do meio ambiente.

Por fim, outros dois princípios diretamente relacionados ao tema deste artigo são desdobramentos lógicos entre si, o poluidor pagador e o protetor recebedor. Silva os resume nas seguintes palavras:

O Princípio do Poluidor-Pagador, em que o empreendedor fica obrigado a contrair as externalidades negativas do seu empreendimento, evitando que se repasse à coletividade – atual e futura. (...) Relacionado ao Princípio do Poluidor-Pagador, temos o Princípio do Protetor-Recebedor, que significa conceder uma compensação àqueles que contribuem para a preservação do meio ambiente.

Evidencia as ideias de externalidades, muito utilizado pelos economistas. Elas podem ser positivas ou negativas. No intuito de baratear custos e maximizar os lucros, por muito tempo o empreendedor socializava os custos inerentes da poluição, situação incompatível com a necessidade de um desenvolvimento sustentável, de modo que o princípio do poluidor-pagador defende, na legislação atual que o poluidor não apenas repare os danos causados, como também arque com os custos de prevenção.

Do outro lado da mesma moeda, está o protetor-recebedor defende a existência de incentivos ou mesmo compensações financeiras em favor daqueles que, ao contrário dos poluidores, investem na proteção do equilíbrio ecológico, neste sentido existem

mecanismos como os créditos de carbono e os serviços ambientais, regulamentados pela lei 14.119.

2.3 EMPRESA, EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

No direito de empresa não se confunde com empresário, assim estabelecidos com; Fábio Ulhoa Coelho (2003),

Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens e serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Desta forma Carvalho entende que é:

A organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade (Carvalho de Mendonça, 2010)

Assim insta questionar que os propósitos das empresas são questões econômicas, estabelecidas de acordo com suas atividades, podendo compreender que a empresa inicia após o empresário orientar o início das atividades. A Empresa compreende “uma realidade muito mais ampla do que a sociedade, abrangendo todos os elementos, materiais e imateriais, jurídicos e meta jurídicos, que o empresário deve organizar para o eficaz desenvolvimento de sua atividade”. (FABIO TOKARS,2002)

No artigo 966 do Código Civil de 2002, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços”. Assim é importante ressaltar que a empresa torna-se a atividade do empresário e o empresário é o que exerce profissionalmente uma atividade econômica, pode ser a pessoa física ou jurídica, empresário individual ou sociedade empresarial.

Antes de iniciamos de conceituar a sociedade empresarial é importante diferenciar Pessoa Jurídica da Sociedade empresarial, assim possibilitando uma melhor compreensão durante o decorrer do trabalho.

Segundo Maria Helena Diniz (2002) possibilita um conceito de Pessoa Jurídica:

Desse modo, a pessoa jurídica tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Feitas

tais considerações, cabe conceituar pessoa jurídica como o sujeito de direito inanimado personalizado. Pode-se então conceituar pessoa jurídica como sendo a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Desta forma é um conjunto, possuindo personalidade jurídica própria que é constituído na lei. Ela é classificada conforme o artigo 40 do Código Civil de 2002, como fundações públicas, autarquias, associações, instituições religiosas e partidos políticos.

O artigo 981 do Código Civil, a sociedade empresarial; são organizações econômicas, que possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio, com um objetivo a produção ou serviços com fins lucrativos.

Em termos mais simples, “é um grupo de pessoas com um objetivo em comum, praticar uma atividade econômica de forma profissional e organizada para produzir, comercializar ou oferecer bens e serviços de forma para obter lucro”. (Suellen, 2021)

Mas também a sociedade empresarial consiste em classificações: Limitada (LTDA), Sociedade Anônima, (SA) e Sociedades Simples. Assim, a repartição dos lucros e a responsabilidade pelas perdas atenderão à proporcionalidade da participação de cada sócio. Responsabilidades essas, que transita nas searas administrativas, cíveis e penais, não apenas a possibilidade de punição da pessoa física, mas também das pessoas jurídica e, como pessoas físicas, os sócios, dirigentes, administradores e outros possivelmente responsáveis pela atividade empresarial A sociedade diariamente é modificada e o meio ambiente é danificado:

O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao statu quo ante e, assim, há uma premente necessidade de conservação e manutenção deste. Enfatiza-se que o perfil da proteção jurídica ambiental deve ser balizado na conservação do bem jurídico e sua manutenção. (Ayala, 2015)

As empresas e seus sócios podem tornar-se sujeitos ativos de crimes e contraversões penais, na seara penal, contra o meio ambiente. Por base na Lei nº9.605 de 1998, Melo,2017 projeta: “decisão do crime tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa; crime praticado no interesse ou em benefício da empresa”

Ao tratarmos de caráter punitivo da responsabilidade penal atribuída aos danos ambientais a teoria da dupla imputação vem repercutindo no STJ:

Trata-se da chamada Teoria da Dupla Imputação, que preleciona a impossibilidade de imputação do delito exclusivamente ao ente moral, defendendo a necessidade de responsabilização simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física que agiu com elemento subjetivo próprio. Essa teoria vem sendo largamente aceita pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. (LEITE, 2015, p.574)

Decisões ficam evidentes no artigo 4º da lei 9605/98, “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” desta forma a despersonalização jurídica em prol do bem comum, proteção ao meio ambiente, assim objetivando responsabilização dos danos ambientais gerados.

3. Função Socioambiental

Um dos passos importantes para concretização da função social da empresa foi a chegada do Estado Social, assim possibilitando uma conciliação do capitalismo com o bem-estar social. Silva (2005), complementa “Caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, como anota Elías Díaz, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do Welfare State”.

A função Social alcançou princípios jurídicos projetando grandes debates, tendo que a possibilidade dos poderes e faculdades que caracterizam os direitos subjetivos coexistirem com deveres positivos em favor da coletividade (FRAZÃO, 2009). Desta forma a função social projeta efeitos sobre todos os bens, assim o patrimônio da empresa não pode estar comprometido apenas com o interesse dos sócios, mas com o interesse da coletividade. (VAZ,1993).

Em síntese, pode-se ter que a finalidade e fundamento da atividade empresarial é dar dignidade à pessoa, vida humana, tendo que a partir dele possibilite a valorização do trabalho e da livre iniciativa, observando sempre os princípios. Por exemplo, a sociedade empresária possibilite o meio ambiente, prospecte uma responsabilidade social. (FIORILLO,2018). A Constituição Federal de 1988 possibilita a busca de equilíbrio de forças entre posições que costumeiramente de ser unilateral, entre a propriedade privada e o direito social, desenvolvimento econômico e respeito ao meio ambiente como diversos outros. Salienta-se que o meio ambiente abortado deve ser alcançado em seu sentido mais complexo, a qual já abortado neste trabalho.

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de

meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (STF - ADI: 3540 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, data de julgamento: 03/02/2015, data de publicação: DJe 05/02/2015).

Desde a Constituição Federal de 1988 o conhecimento e conteúdo da atividade econômica e empresária foi passando por diversos avanços.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas à modificação. A nova carta, no art.225, disciplinou, de forma precisa e atualizada o assunto” (FREITAS, FREITAS, 1992)

Tepedino (2002), reforça ainda mais essa evolução, como também o avanço do direito civil e empresarial

No novo sistema constitucional não existem direitos absolutos. Os direitos civis e empresariais não podem ser vistos sob a ótica unicamente patrimonial e legalista. Todos os direitos estão a serviço da pessoa humana, que é fundamento do sistema jurídico nacional, inclusive do direito privado (TEPEDINO, 2002, p. XXV).

De maneira que não podem mais serem vistos de modo absoluto e unilateral, assim permitindo a interdisciplinaridade do direito ambiental, já abordado neste trabalho, assim adequando uma vida digna a todos, presentes e futuras gerações.

4. Da legislação ambiental

Proteger o meio ambiente tornou-se uma questão extremamente importante para o direito. Além dos direitos básicos garantidos e protegidos pela lei claramente estipulados na Constituição da República de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também tem sido constantemente violado e comprometido.

A constituição de 1988, traz extenso rol de proteção ao meio ambiente, com dezoito menções expressas ao termo, mais tantas outras palavras e expressões correlacionadas, dedicando inclusive um capítulo para o tema. Mas a legislação ambiental é bem mais ampla e complementar à norma constitucional, composta por leis, tratados internacionais, decretos, regulamentos, além das legislações estaduais, distritais e municipais. Ante um farto arcabouço normativo, destaca-se neste artigo três leis federais que diretamente impactam nas sociedades empresárias: lei 9.605/1998, Lei 9.795/1999 e Lei 12.305/2010.

4.1 CRIMES AMBIENTAIS

A Lei nº 9.605 de 1998 regulamenta os crimes ambientais e fornece parâmetros para tal responsabilização. Diante do intuito deste trabalho de demonstrar a relação das sociedades empresárias para com a proteção do meio ambiente, há que se destacar que, alinhada com a previsão constitucional, a referida lei foi a primeira, e permanece sendo a única, a tratar a aplicação de sanções penais às Pessoas jurídicas, *in verbis*:”

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Em que pesa a inovação jurídica de se punir criminalmente pessoas jurídicas, a escolha legislativa se deve ao fato de que por muitas vezes, a pessoa jurídica era utilizada como escudo, impedindo a investigação e a aplicação de sanções criminais aos crimes ambientais. Nas palavras de Fiorillo, 2021:

laro está que a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas

Vale dizer que a responsabilização penal da pessoa jurídica apesar de já ser admitida pelos tribunais superiores, ainda é questionada por parte da doutrina criminalista, principalmente em dois fundamentos: a impossibilidade de pessoa jurídica agir no mundo real, estando sempre sujeita à atividade de uma pessoa natural (o que excluiria sua culpabilidade); e a impossibilidade de se privar a liberdade deambular da pessoa moral. Neste sentido Prado (2019):

Entretanto, é mister destacar que a jurisprudência brasileira acaba por acolher a responsabilização criminal da pessoa jurídica sem a necessidade de identificação da pessoa física responsável, e punível por ato lesivo ao ambiente. Vale dizer: acolhe a responsabilidade do próprio ente jurídico, como se capaz de ação ou omissão fosse. Desse modo, para além de ignorar os significativos problemas dogmáticos e constitucionais relativos à responsabilidade penal dos entes morais, incrementa-se a sua repressão, tornando ainda mais objetivista sua aplicação. Em realidade, a responsabilidade consagrada como sendo de ordem penal, seja aqui, seja alhures, não passa na verdade de responsabilidade de outro cunho, repressiva pode ser, mas não essencialmente penal. Tem-se então uma responsabilidade jurídica diversa – administrativa, civil –, travestida de penal.

Data vênia, aos ilustres penalistas, mas a Lei 9.605 traz critérios objetivos como o benefício em favor da pessoa jurídica para que esta seja responsabilizada penalmente. Além disso, a própria legislação penal aceita a existência de sanções penais outras além da privativa de liberdade, como a multa e as restritivas de direitos. A nisso a Lei de crimes ambientais imputa quais são as cabíveis em face da pessoa jurídica.

Assim, é importante destacar que mesmo a sociedade empresária será responsabilizada, inclusive criminalmente, quando as velhas práticas de lucro a qualquer custo causarem danos ao meio ambiente. É o que está acontecendo com a Samarco e Vale nos casos emblemáticos de Mariana-MG e Brumadinho-MG respectivamente.

Neste sentido, torna-se necessária a adoção de novos valores empresariais mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e com a responsabilidade de se internalizar os custos de prevenção à poluição e suas consequências, o que está diretamente relacionado com a lei do tópico a seguir.

4.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O complexo conceito de Educação Ambiental perpassa vários anos, como também não possui um conceito comungante, como traz, Bezerra II (2013) “Não existe um conceito unânime entre os teóricos e os educadores ambientais sobre o que é a EA. Mesmo os documentos oficiais não convergem completamente sobre o conceito de EA, dissenso, vale dizer, comum às ciências humanas.”

Entretanto, na Carta de Belgrado, (UNESCO, 1975) traz influências a Educação ambiental para a legislação brasileira:

É dentro desse que devem ser lançadas as fundações para um programa mundial de Educação Ambiental que possa tornar possível o desenvolvimento de novos conceitos e habilidades, valores e atitudes, visando a melhoria da qualidade ambiental e, efetivamente, a elevação da qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Influências essas que foram absorvidas na redação do artigo 1º da Lei 9.795/99. Desta forma a UNESCO iniciou eventos que incentivasse a educação ambiental, assim difundindo ainda mais os conhecimentos, atendendo as gerações atuais e futuras. Uma vez que, uma solução para enfrentamento da atual crise vem possibilitar melhores qualidades de vida para as futuras gerações.

A educação ambiental surge como uma necessidade no processo de salvar a humanidade de seu próprio desaparecimento e de ultrapassar a crise ambiental contemporânea. É um dos meios para se adquirir as atitudes, as técnicas e os conceitos necessários à construção de uma nova forma de adaptação cultural

aos sistemas ambientais. É, também, um elemento decisivo na transição para uma nova fase ecológica, que permita ultrapassar a crise atual, através da qual seja transmitido um novo estilo de vida e que se mudem, profunda e progressivamente, as escalas dos valores e as atitudes dominantes na sociedade atual. (Rodriguez & Silva 2010)

Assim pode-se conceituar educação ambiental como processo que todos, os sujeitos, individuais e coletivos projete valores sociais, construa conhecimentos dentre outras ações voltadas para conservação do meio ambiente, ações essas que possam aproveitar a interdisciplinaridade do direito ambiental.

A educação ambiental não é uma matéria suplementar que se soma aos programas existentes, exige a interdisciplinaridade, quer dizer, uma cooperação entre as disciplinas tradicionais, indispensável para poder se perceber a complexidade dos problemas do meio ambiente e se formular sua solução. (Conferência de Tbsilisi, 1977)

Desta forma, a compreensão do entendimento enriquece conceitos atrelados, como o meio ambiente, preservação e a sustentabilidade.

A partir dos conceitos de Educação Ambiental, o artigo 255, inciso VI da Constituição Federal 1988 trouxe, “Administração Pública deverá promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, assim procurando nortear os objetivos específicos no tema. Vale salientar que a promoção da educação ambiental não é apenas da Administração pública, intitulada no artigo 255, inciso VI da CF/88, mas as empresas possuem parcela de responsabilidades no processo, incluídas na lei Artigo 2º, inciso V da lei 9.795/99, instituída Política Nacional de Educação Ambiental.

Sendo assim cabe programas de qualificação de seus colaboradores, com um objetivo comum, melhorar o ambiente, promovendo transformações no ambiente de trabalho que como consequências serão prospectadas para suas famílias, garantindo melhores condições ao meio, como também possibilitando benefícios para empresa, como o marketing verde, redução de risco de acidentes ambientais, melhor relacionamento com a comunidade, dentre vários outros.

É perceptível que a cada dia a sustentabilidade torna-se mais próxima, tendo que acredita-se ainda em um mundo mais justo e equilibrado, assim permitindo uma adesão de atividades sustentáveis, partindo da educação ambiental, possibilitando mais conhecimentos para redução de impactos. O desenvolvimento de novas tecnologias, programas sustentáveis como o advento da indústria 4.0, que cada vez mais reduz desperdícios tornando em atividades mais limpas.

4.3 LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Um marco para o país, possibilitou uma consciência na política organizacional no tratamento e manejo do resíduo sólido gerado, Lei 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Trazendo princípios, objetivos instrumentos, diretrizes e gestões integradas. Assim exigindo dos setores públicos, privados e a sociedade civil a devida transparência no seu manejo de resíduos.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos abrange fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e os municípios, que são os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Isto significa dividir as responsabilidades entre sociedade, iniciativa privada e poder público (MONTEIRO e ZVEIBIL, 2001; SILVA et al., 2010; MEIRELES e ALVES, 2011).

Sejam eles doméstico, industriais, eletroeletrônicos, rejeitos como outros, assim possibilitando o descarte de forma correta e compartilhada. Partindo da responsabilidade compartilhada o Governo com cada setor da cadeia produtiva firmam um acordo setorial para a implementação, assim todos os que participam do ciclo de vida de um produto, possuem um quota de responsabilidade. Em 2017 o decreto nº 9.177, regulamentou a isonomia a todos os responsáveis pelo ciclo de vida do produto, prevista no art. 3º, XVII e art. 30 da lei em comento. Destaque-se o que determina o parágrafo único do art. 30:

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

São objetivos complementares e interdependentes, mas a responsabilidade das sociedades empresárias fica ainda mais evidente na leitura do inciso I acima citado, diante da expressa menção à necessidade de se incorporar esse dever à gestão empresarial.

Outro instrumento que merece destaque é o da logística reversa, conceituado no art. 3º, XII:

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (BRASIL,2010)

O art. 31 estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade em aplicar, entre outros instrumentos, a logística reversa, tendo o art. 33 reforçado a obrigação para fornecedores de alguns produtos mais impactantes como pilhas, baterias, óleos lubrificantes etc.

Isto posto, resta cristalina a relação das sociedades empresárias com o desafio de diminuir os impactos negativos dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e a dependência do desenvolvimento sustentável de uma eficiente gestão dos resíduos sólidos.

5. Considerações Finais

No correr deste trabalho foram abordados conceitos importantes, como o da sustentabilidade, valor que deve ser adotado, assim como a Constituição Federal de 1988, o de direito ambiental, o conjunto de normas e princípios, objetivando a manutenção nas relações do homem e do meio ambiente, complementando com princípios. Conceituamos empresa, empresários e sociedade empresária, assim analisando todo sistema jurídico socioambiental.

O Estado social é fruto de uma necessidade de conciliação entre capitalismo com o bem-estar social, já abordado neste trabalho, desta forma fica claro que a função da empresa, deixou de ser apenas a social, ela alcançou princípios jurídicos que possibilitou diversos debates, possibilitando uma interdisciplinaridade nos ramos do direito, projetando que áreas do direito, como civil e empresarial não serão vistas mais sob a ótica patrimonial e legalista, assim abortado por Tepedino. (2002)

O arcabouço legislativo ambiental é farto, este artigo não busca encerrar a discussão ou trazer todas as normas associadas ao seu objeto, mas sim trazer normas e

princípios importantes ao passo que demonstra a possibilidade se exigir da sociedade empresária a adoção de valores mais sustentáveis.

A sustentabilidade é um valor importante para a manutenção da sadia qualidade de vida na Terra, e tende a ser um valor estruturante constitucional tal como o é o próprio estado democrático de direito. Neste contexto, as sociedades empresárias que pretendam a permanência em atividade têm não apenas o dever, mas também o direito a um país mais sustentável, ao mesmo passo que são importantes sujeitos nesta transformação.

Referencias

BEZERRA II, Francisco Willian Brito. *APA Chapada do Araripe: direito, educação ambiental e sustentabilidade.*: Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e meio ambiente) – Programa de Desenvolvimento e meio ambiente (PRODEMA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: Acesso em 10 outubro. 2021

_____. Lei nº 12.305/2010, de 10 de abril de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm Acesso em 10 outubro. 2021

_____. Lei nº , 9.795/1999 de 31 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm Acesso em 10 outubro. 2021

_____. Lei nº 9.605/1998. de 31 de agosto de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 10 outubro. 2021

_____. Ministério do Meio Ambiente. Logística reversa. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2021/08/logistica-reversa-avanca-no-brasil-e-contribui-para-a-preservacao-ambiental> . Acesso em: 12 agosto. 2021.

CASTRO, Luiza Maria de. Os Investimentos em Ações de Responsabilidade Social e o seu Impacto no Desempenho Organizacional: Um Estudo Multicasos. 5º Caderno de Iniciação Científica PAIC/2004. Curitiba: FAE Business School, 2004.

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, “**Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público**”, *Revista de Direito Público* nº 84, outubro/dezembro de 1987, pp. 43-45.

Conferência de Tbilisi (1977). Por COLUNISTA PORTAL – EDUCAÇÃO Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/conferencia-de-tbilisi-1977/27425> Acesso em: 13 outubro. 2021

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, v. 8, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. “**Função Social da Propriedade dos Bens de Produção**” *cit.*, pp. 75-76 e 79 e Fábio Konder COMPARATO, “Direitos e Deveres Fundamentais Em Matéria de Propriedade” in Alberto do AMARAL Junior & Cláudia PERRONE-MOISÉS (orgs.), *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, São Paulo, EDUSP, 1999, pp. 382-383.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998. p. 17.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109.

FERRARI, Graziela M. R. e GARCIA, Ricardo L. **Função social da empresa: dimensão**

FIORILLO, Celso. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GOMES, Orlando. *Significado da Evolução Contemporânea do Direito de Propriedade*. In: Doutrinas Essenciais. Obrigações e Contratos. Volume II. Gustavo Tepedino, Luis Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES, Bráulio. **A preservação da empresa e sua função social**. 2007. MPMG, 9:59-61

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Vânia M. D. **Empresa e direitos fundamentais**. Revista Jurídica De Jure. 2011, p. 215-251.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml Acesso em: 13 outubro. 2021

Positiva e restritiva e responsabilidade social. **Revista Síntese-Direito empresarial**. 2015, p.15-35.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. Rio de Janeiro: Forense, 2019)

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

SILVA, Marcela Vitoriano. OP princípio da solidariedade intergeracional: um olhar para o futuro. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v.8 n.16, p. 115-146, Jul./Dez./2011.

SOUZA, Ruy de. **O direito das empresas-atualização do direito comercial**. Belo Horizonte, 1959.